

IBS: APLICAÇÃO DO REGIME DE *CRÉDITO FINANCEIRO*

29 de agosto de 2016

O Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) é a matriz paradigmática da Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) proposto pelo Centro de Cidadania Fiscal (CCiF) respectivamente para os níveis federal e estadual-municipal de governo.

IBS é uma tributo não cumulativo, em que se compensa “o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores” (Constituição 155, §2º, I). Denomina-se este método de *subtrativo*, ou *de nota fiscal* (“invoice method”), ou ainda de *imposto-contrainposto*. O sistema é bem simples: em cada período de apuração o contribuinte paga ao fisco a diferença entre o imposto cobrado dos clientes e o imposto pago aos provedores. Tributa-se, assim, a margem ou valor adicionado pelo contribuinte.¹

Os IVAs muito antigos tributavam apenas as operações com bens corpóreos móveis; eram impostos sobre mercadorias. Inspirado na indústria de transformação, admitiam crédito (ou compensação, na linguagem da Carta Magna) apenas do imposto pago na aquisição de insumos que fossem incorporados fisicamente na produção de outros bens. Este critério passou a denominar-se *crédito físico* quando os IVAs passaram a deduzir todo o IVA pago nas aquisições. Pagou IVA, credita-se; é o regime chamado de *crédito financeiro*. Na medida em que o crédito físico se transforma em raridade, essa classificação tende a ficar relegada aos desvãos da história.

O **crédito do imposto** pago ou incorrido apresenta dificuldade em duas situações: (i) o contribuinte fornece bens ou serviços tributados e não tributados ou isentos e (ii) o imposto pago corresponde à aquisição de bem ou serviço destinado a consumo pessoal. Note-se também que comerciantes com reduzido volume de negócios, que se beneficiam de regime simplificado de tributação, em regra não têm direito a crédito pelo o imposto pago nas aquisições.

1. Provisão de bens ou serviços isentos

Há dois tipos de isenções nos IVAs:

- **Isenção plena**, em que não somente o fornecimento de bens e serviços está isenta de imposto como o imposto pago na aquisição dos bens ou de bens e serviços utilizados na produção ou comercialização são restituídos pelo fisco. A maneira de implementar essa isenção é aplicar **alíquota zero**, já que sendo “tributado” o fornecimento, justifica-se a manutenção do crédito pelo imposto pago na etapa anterior; e

¹ Da margem saíam salários, juros, aluguéis, depreciação do equipamento, tributos e o lucro do empreendedor. Portanto, a base do IBS é muito mais ampla do que a base do imposto de renda.

- **Iisenção simples**, ou apenas *isenção*, em que o fornecimento de bens e serviços está livre de imposto, mas o imposto pago na etapa anterior não é creditável, tornando-se, assim, ônus do contribuinte.

O direito a crédito pelo imposto pago na aquisição só existe quando os bens ou serviços adquiridos são utilizados com a **finalidade de gerar operações tributadas**.² No caso de contribuinte que fornece tanto bens e serviços tributados como isentos, para não o obrigar a manter sistema contábil complexo, dois métodos foram desenvolvidos para apurar de maneira simplificada o montante creditável do imposto pago nas aquisições:

- *Proporcionalidade*: Distribui-se o total do imposto pago ou incorrido no período na proporção dos suprimentos tributados e isentos. Deduz-se a primeira parte do imposto a pagar e registra-se a segunda como custo ou despesa;
- *Proporcionalidade do resíduo*: Numa primeira etapa, distribuem-se os pagamentos de imposto entre os suprimentos tributáveis e isentos—sempre que essa atribuição possa ser feita sem ambiguidade. Em seguida, distribui-se o resíduo proporcionalmente ao valor dos suprimentos tributados e isentos.

2. Tratamento do consumo pessoal

Legislações de IVA estabelecem **critério para creditamento** do imposto pago ou incorrido. Dada a diversidade das atividades empresariais, tais critérios são amplos, principiológicos. Na União Europeia, a Diretiva do IVA (art. 176) estabelece a não dedutibilidade de despesas que não sejam **estritamente de natureza comercial** tais como artigos de luxo, diversão e entretenimento.³ Releva, portanto, o nexa com a atividade econômica. O propósito dessa legislação é simplesmente evitar abusos, que poderiam ocorrer em empresas familiares ou de tamanho pequeno ou médio.

A **aplicação do critério**, no entanto, não está livre de dificuldades. Consideremos, por exemplo, o caso de empresa que aluga apartamentos para residência dos funcionários e suas famílias. O aluguel que paga está sujeito a IVA. Este IVA pode ser creditado? Duas soluções são possíveis:

- a. A provisão de serviços de habitação é considerada como tributada. Neste caso o contribuinte (empresa empregadora) calcula e paga o imposto sobre o valor de

² Como veremos adiante, no caso de suprimentos mistos (tanto bens e serviços tributados como isentos), a dedutibilidade somente se estabelece no final do período de apuração. Também, certos insumos adquiridos com a intenção de produzir bens tributados podem vir a ser utilizados na produção de bens isentos—o uso efetivo é o que conta.

³ Releva notar que os países da União Europeia não lograram encontrar um critério para aplicar uniformemente o princípio da Diretiva. Por exemplo, alguns países não reconhecem crédito na aquisição de automóveis, outros aceitam para certos veículos (camionetas, caminhões). Obviamente se reconhece o crédito para compra de automóveis por empresas locadoras ou adquiridos para revenda.

mercado do serviço. O imposto pago por ele ao senhorio é dedutível, já que necessário para gerar operação tributada.

- b. A provisão de serviços de habitação é considerada sem nexos com a atividade negocial e não se admite crédito do imposto pago.

A solução mais adequada tecnicamente é certamente (a). Ela enseja, contudo, complexidade e incerteza. Por isso, os sistemas tributários geralmente optam pela solução (b) em razão da maior facilidade de aplicação da regra.⁴

Para evitar que se criem situações de tributação cumulativa, é importante que os casos de proibição de crédito sejam limitados ao mínimo necessário para manter o nexos com provimentos tributados e desestimular gastos da empresa-contribuinte para consumo pessoal.

3. Paralelo com o imposto de renda da pessoa jurídica

Há mais de um século o **imposto sobre o lucro** da pessoa jurídica (IRPJ) lida com o problema da **dedução de despesas** para efeito de determinar a base do imposto. O princípio de dedutibilidade repousa na necessidade: segundo o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000 de 1999, art. 299), “São operacionais as despesas ...necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”. Embora o RIR e atos normativos de inferior hierarquia tratem de muitas situações particulares, a diversidade de situações e o surgimento de novos instrumentos fazem surgir sempre questões e controvérsias.

O princípio de **dedução no cálculo do IVA** é menos exigente: basta que os bens e serviços adquiridos tenham sido *usados* na geração da operação tributada para justificar a dedução.⁵ Mesmo que a atividade econômica seja ineficiente e utilize bens e serviços desnecessários, a dedução do IVA pago em tais aquisições permanece assegurada.

O IVA apresenta a mesma dificuldade que o imposto de renda em caracterizar a **unidade negocial**. Um negócio de varejo pode às vezes fragmentar-se em, digamos, 20 pequenos negócios para escapar tributação ou para receber tratamento tributário mais favorecido. A lei tributária terá que adotar critérios objetivos para classificar os negócios como autônomos ou dependentes.⁶

⁴ A situação ilustrada (de benefícios suplementares ou “fringe benefits”) também gera consequências no âmbito do imposto de renda e das contribuições previdenciárias.

⁵ Ver, por exemplo, o modelo Hussey-Lubick de lei de IVA (seção 231), em tradução livre: “O contribuinte poderá creditar contra o imposto o montante agregado de imposto devido em conexão com suas compras de bens e serviços que são utilizados no negócio”. Ward Hussey e Donald Lubick, *Basic World Tax Code and Commentary*, Arlington VA: Tax Analysts, 1992.

⁶ Ver possíveis critérios em classificação em “A ‘Business’ or ‘Taxable Activity’ for VAT” em Alan Tait, *Value Added Tax: International Practice and Problems*, Washington: IMF, 1988.

4. Conclusões

Seguindo a prática universal de não onerar as **exportações** (para torna-las competitivas no mercado mundial), no IBS às exportações incidirá *alíquota zero*. Isto é, serão isentas sem prejuízo do crédito do imposto pago na aquisição de bens e serviços, crédito esse que será satisfeito em compensação com o tributo devido sobre operações internas e o saldo remanescente, se houver, será restituído em dinheiro.

Na medida em que o contribuinte realize **operações tributadas e operações isentas**, o montante de imposto pago nas aquisições será creditável na proporção que as operações tributadas representem na soma de operações tributadas e operações isentas.

O imposto pago pelo contribuinte na aquisição de bens e serviços de **consumo pessoal** ou não utilizados na obtenção da receita de operações tributadas não será creditável.

É inevitável que haja algum elemento de **subjetividade** na classificação de uma aquisição como dedutível para fins de IVA. Na Europa muitos casos são levados ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Em benefício da segurança jurídica, da manutenção do contencioso a níveis mínimos e da prevenção de tributação cumulativa (em cascata), a legislação deve ser muito parcimoniosa ao elencar os casos de proibição de crédito do imposto pago na aquisição de bens e serviços.